

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.238/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.798, DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSA-ESTUDO.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que a Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o qual se destina à concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino estabelecidas no Município de Pouso Alegre bem como oportunidades de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal ou em outros órgãos públicos conveniados. (NR)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Havendo excedente de bolsas direcionadas à concessão segundo um dos critérios estabelecidos no caput deste artigo, elas poderão ser destinadas à concessão segundo o outro critério, devendo retornar ao grupo de origem ao final do período de vigência do benefício.

(...)

Art. 5º As bolsas de estudo segundo o critério do desempenho escolar serão concedidas aos estudantes de melhor aproveitamento na IES, considerada a média das notas obtidas no período letivo imediatamente anterior. (NR)

(...)

Art. 6º (...)

VIII - não comprovarem residência fixa no Município de Pouso Alegre; (NR)

(...)

Art. 7º (...)

§ 3º Na hipótese do art. 9º, 81º, desta Lei, a seleção dos bolsistas, após pré-seleção da IES, poderá ser conduzida pelo próprio órgão concedente do estágio. (NR)”

O *artigo segundo (2º)* determina que ficam revogados o § 2º do art. 5º e o inciso IV do art. 6º da Lei nº 5.798, de 27 de março de 2017.

O *artigo terceiro (3º)* que esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

DA FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica do Município prevê o seguinte:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado; (...) V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;

Art. 156 (...) § 3º Para o cumprimento dos seus deveres com a educação e o ensino, o Município poderá fazer convênio com entidades públicas ou particulares, com prioridade para as filantrópicas, comunitárias e universitárias.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município

A proposição em exame afigura-se revestida da condição legal no que concerne tanto à competência municipal, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a contratação de estagiários mediante convênio com entidades universitárias.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A justificativa dispõe que a propositura tem por objetivo “*aperfeiçoar o bem-sucedido programa municipal que alia a concessão de bolsas de estudo a oportunidades de estágio na Administração Municipal e em outros órgãos públicos conveniados. Sem afetar suas bases, as alterações ora apresentadas visam implementar pequenos ajustes, cuja necessidade foi evidenciada ao longo dos anos de execução do programa, sobretudo no sentido de ampliar a um maior número de estudantes a possibilidade de concorrer às oportunidades de estágio e bolsa.*”

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.238/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária